ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhistas.

Art. 94 - É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior o estabelecimento.

II - Manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º - Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;

b) - conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;

c) - executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º - Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

Seção III

Do Exercício do Comércio Ambulante

Art. 95 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Parágrafo Único - Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Art. 96 - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 97 - A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I – número de inscrição;

II – número de placa de veículo, quando for o caso;

III – nome ou razão social e denominação;

IV – ramo de atividade;

V – numero, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;

VI – número do CPF ou do CNPJ do comerciante;

VII – número da inscrição estadual, quando for o caso;

VIII – endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX – horário de funcionamento;

X – outros dados julgados necessários.

Art. 98 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar

a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

b) carteira de identidade e CPF;

c) atestado de antecedentes criminais;

d) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º - A concessão da licença para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para qual foi dada.

§ 3º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º - Para o profissional ambulante licenciado será expandida, para o órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique com o tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 5º - O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§ 6º - É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público**.**

Art. 99 - As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º - Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º - As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º- No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art.100 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Art. 101 - O estabelecimento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências;

a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

b) instalar-se num raio mínimo de 100m (cem metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciados;

c) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de 1/4 (um quarto) da largura do passeio público;

d) localizar-se a partir de um raio superior a 100m (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;

e) não ter o veículo ou meio utilizado no exercício a atividade de comércio ambulante, área superior a $6m^2$ (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3m x 2m (três por dois metros);

f) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;

g) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

h) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

i) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

j) não ser noviço à preservação de valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º - Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

§ 2º - A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comercio ambulante.

§ 3º - Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas na letra "e", deste artigo, deverão, no prazo de 2 (dois) anos, ser adequados às novas exigências .

Art. 102 - A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 103 - O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

Parágrafo Único - O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ ou objetos na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 104 - O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário e responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ ou detritos recolhidos em recipiente apropriados.

Art. 105 - É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrado em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou quando autorizado, fora do local previamente indicado.

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, as sua licença, bem como o equipamento do veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 106 - A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 107 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando o profissional for autuado, período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física, ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 108 - É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim com drogas, óculos, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentam contra a moral e o bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinhas pelas firmas distribuidoras.

Art. 109 - O profissional ambulante não licenciado ou com licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

Art. 110 - É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e no locais de acesso o público.

§ 1º - Considera-se camelô, para efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e/ ou Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º - Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

Seção IV

Dos Meios de Publicidade e Propaganda

Art. 111 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especialmente, os seguintes:

a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, "outdoors e avisos", quaisquer que sejam a sua natureza e finalidades;

b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

c) a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50cm (zero vírgula cinqüenta centímetros) por 0,30m (zero vírgula trinta metros).